



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000139535**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000570-12.2025.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante RUBENS CASSIANO DE LIMA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER SA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº 1000570-12.2025.8.26.0157**

**APELANTE: RUBENS CASSIANO DE LIMA FONSECA  
(JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADO: BANCO INTER S/A**

**COMARCA: CUBATÃO**

**VOTO Nº 30.557**

**Ação indenizatória** - Autor - Recebimento mensagens via Whatsapp de terceiro que se apresentou como suposta advogada informando valores a receber - Autor - Realização de transferência de quantia via Pix e pagamento de boleto - Culpa exclusiva - Quebra do nexos causal - Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC - Réu - Ausência de responsabilidade - **Pedido Inicial - Improcedência - Sentença - Manutenção.**

**Apelo do autor desprovido.**

**VISTOS.**

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. No entanto, suspendo a exigibilidade de tais verbas, em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor (fls. 73), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC*” (fls. 219/224).

O autor apelou. Exalta ausência de culpa da vítima e insiste na responsabilidade objetiva da instituição financeira. Invoca a legislação

consumerista. Pontua a falha de segurança e a má prestação do serviço bancário. Pugna pelo ressarcimento dos valores. Insiste ainda no direito à verba indenizatória extrapatrimonial. Pretende a reforma da sentença (fls. 227/243).

O réu contrarrazoou (fls. 247/255).

### **É O RELATÓRIO.**

Consta da causa de pedir: “... O autor, no dia 08 de janeiro de 2025, por volta de 16h00, quando estava em seu trabalho, recebeu uma mensagem de Whatsapp de alguém que se identificava como Dra. Adriana Faria, a patrona do autor. O golpista possuía os dados processuais de uma ação intentada pelo autor, dizendo que o processo em questão havia sido favorável e o autor teria um valor para receber ... Pois bem, o golpista foi conversando com o autor, passando o relatório integral do processo, ganhando a sua confiança, pediu os dados bancários do autor dizendo que iria efetuar a transferência do valor que o autor ganhou no processo. Entretanto, o autor teria que realizar uma transferência bancária via PIX na chave indicada, para ser anexada no processo e o dinheiro ser liberado ... Uma vez que até aqui tudo levava a crer que realmente o autor estava falando com a sua advogada, ele concordou em realizar a transferência via PIX. (fls. 3/5).

Por sua vez, no boletim de ocorrência o autor assim narrou: “Estava no meu expediente de trabalho quando um número entrou em contato comigo, dizendo que o processo judicial que eu estava envolvido teve êxito e eu tinha um valor a receber, ao longo de aproximadamente 30 minutos, os golpistas me induziram a realizar movimentações entre as minhas contas de banco e a conta deles, e após isso, disseram que não estavam conseguindo creditar o valor da ação na minha conta e para tentar no dia seguinte, no dia seguinte ninguém mais respondia, foi quando percebi que havia caído em um golpe, e logo entrei em contato com os bancos para tentar reaver os valores” (fls. 25/26).

A despeito da relação ser de consumo, a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não se dá de forma automática, pois ausente a verossimilhança da alegação. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).*

Não se identifica, sob nenhum prisma, falha na atividade. O próprio autor foi ludibriado. Relata que realizou as transações após ligações telefônicas efetivadas supostamente por advogado. Admite que seguiu as orientações dos falsários. Foi o protagonista das operações. Agiu por conta e risco.

Não há como atribuir responsabilidade ao réu. O autor não se utilizou dos canais oficiais para aferir o fato, tampouco conferiu os dados antes de dar sequência ao que determinado. Não há prova de que litigasse em juízo com a expectativa do recebimento de indenização.

As instituições financeiras divulgam padrão de conduta a se adotar para evitar fraude em ambiente virtual. Não há como lhe imputar ao réu responsabilidade pelo infortúnio. Cuidou-se de culpa exclusiva da vítima. É pessoa com conhecimentos mínimos dos recursos tecnológicos inerentes aos serviços bancários. Utiliza da plataforma digital do réu.

Não hánexo de causalidade entre o dano e conduta do réu. Inexistiu falha na prestação do serviço. A situação se enquadra no art. 14, § 3º, II, da Lei 8.078/90. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com reparação por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Inadmissibilidade. Golpe da falsa central de atendimento. Transações efetuadas após a autora ter feito a instalação do Anydesk (aplicativo que fornece acesso remoto a computadores pessoais e outros dispositivos), o que ocorreu por ter recebido ligação de suposto funcionário da instituição bancária recomendando a realização do procedimento. A situação exposta se afasta completamente da hipótese de danos gerados por fortuito interno, relativo a fraudes e delitos praticados no âmbito das operações bancárias. Ademais, restou patente que a conversa da autora com o suposto atendente ocorreu em um ambiente fora do domínio do banco requerido. Não identifico, portanto, nessa situação de fato, qualquer nexode causalidade entre a conduta do banco requerido e o prejuízo suportado pela requerente, afastando a responsabilidade do primeiro. Dano moral e material não configurados. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido.* (TJSP; Apelação Cível 1008637-21.2022.8.26.0302; Relator: Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2024; Data de Registro: 13/01/2024).

*Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviços bancários. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. “Golpe do boleto”. Tratativas para quitação do contrato de financiamento de veículo realizadas através de mensagens enviadas por aplicativo de celular (“Whatsapp”). Boleto enviado por terceiros fraudadores. Hipótese em que as informações constantes do boleto e do demonstrativo do pagamento são totalmente diversas (constando como sacador/avalista o fraudador). Autora que não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do boleto bancário. Ausência de falha na prestação de serviços da parte ré. Fraude foi possível somente diante da falta de diligência da parte autora. Culpa exclusiva de terceiro e da consumidora. Art.14, §3º, do CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido.* (TJSP; Apelação Cível 1001698-89.2020.8.26.0368; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022).

Diante do que se decide, não há se falar em ilícito, o que afasta a pretensão indenizatória.

A interposição de embargos de declaração com intuito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor do decaimento, com observância de que o autor goza da gratuidade processual (fls. 73).

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**